



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.723118/2014-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.825 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ACUMULADORES MOURA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, Vinícius Guimaraes (suplente convocado), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, em razão das seguintes glosas:

- glosas de créditos presumidos de IPI de que tratam os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997, escriturados no estabelecimento ACUMULADORES MOURA S/A (CNPJ 09.811.654/0001-70), referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012;

- glosa do valor de R\$ 749.816,70 lançado em outros créditos correspondente ao Pedido de Ressarcimento Residual não-homologado nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501, por não ter sido localizado o lançamento anterior a débito quando da apresentação do referido pedido;

- glosa de R\$ 8.081.680,37, correspondente entre a diferença do saldo credor em janeiro/2011 escriturado pela recorrente de R\$ 10.332.711,79 e o saldo inicial reconstituído pela fiscalização no Auto de Infração constituído no processo nº 10480.720471/2013-69 de R\$ 2.251.031,42.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se parte do relatório da decisão recorrida:

"Trata-se do lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 23.959.164,56 (incluindo principal, multa proporcional e juros), referente ao período de apuração de 01/01/2011 a 31/12/2012, conforme se vê no auto de infração de fls. 03/13.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/44, em síntese, que:

a) O contribuinte possui o Certificado de Habilitação MDIC/SDP/Nº 001/01, o qual lhe habilitou, inicialmente, à fruição do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.440/97 até dezembro/2010. Em virtude do disposto no art. 8º do Decreto nº 7.422/2010, o contribuinte foi automaticamente habilitado para a fruição do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97, a partir do ano-calendário de 2011, sendo que o direito a tal incentivo fiscal foi estendido até 31/12/2015. O contribuinte também possui o Certificado de Habilitação Específico para as Baterias denominadas MOURA HIGH EFFICIENCY MDIC/SDP/Nº I/2012, o qual lhe habilitou à fruição do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11-B da Lei nº 9.440/97, pelo prazo máximo de cinco anos contados a partir de 25/07/2012.

b) A Acumuladores Moura S.A. se organiza em oito estabelecimentos: matriz (901) e filiais (902, 903, 904, 905, 906, 908 e 909), estando a matriz e as filiais 902, 904, 905, 908 e 909 localizadas na Região Nordeste. Na Região Sudeste, localizam-se as filiais 903 e 906, estando a primeira situada em Betim – MG e a segunda em Itapetininga – SP. A matriz fabrica baterias e parte delas, semiacabadas, são transferidas para a filial 906. A filial 904 recicla sucata de baterias, inclusive através de terceiros. O processamento por terceiros retorna chumbo beneficiado e polipropileno moído e lavado. O chumbo, então, é transferido para a matriz e para as filiais 905 e 908. O polipropileno é transferido para a filial 905, que recicla o plástico, inclusive através de terceiros, produzindo tampas e caixas de plástico, que são transferidas para a matriz. Constatou-se, ainda, que a filial 908 fabrica baterias tracionárias, recebendo insumos da matriz e das filiais 904, 905 e 906. Há a transferência também de baterias semiacabadas para a filial 906, conforme se atesta na planilha “Livro de Entradas do Estabelecimento 0006 (906) - Relação das Transferências Recebidas de Produtos para Industrialização”. Na filial 906, as baterias semiacabadas recebem a solução eletrolítica, sendo carregadas e rotuladas. Enfim, as vendas das baterias da filial 906 são feitas diretamente ou através da filial 903, ressaltando que, além de comercializar, a filial 903 realiza operação de industrialização.

c) Incentivo Fiscal do Crédito Presumido do IPI (arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97): O §1º da Lei nº 9.440/97, ao estabelecer que o incentivo do crédito presumido do IPI aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e que sejam montadoras e fabricantes dos produtos elencados naquela lei, o legislador não só delimitou a área geográfica de atuação das empresas beneficiadas, mas definiu também a atividade e os produtos que queria incentivar. E, na regulamentação do art. 11-A da Lei nº 9.440/97, o Decreto nº 7.422/2010 determinou que o crédito presumido do IPI deveria ser calculado sobre o montante das contribuições devidas incidentes sobre as vendas no mercado interno dos produtos mencionados no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.179/1997, multiplicado por dois, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e por um inteiro e nove décimos, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012. E, no que se refere à regulamentação do art. 11-B da Lei nº 9.440/97, o Decreto nº 7.389/2010 dispõe que o crédito presumido do IPI será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos incentivados, multiplicado por dois, até o 12º mês de fruição do benefício. Registra-se, entretanto, que, nas vendas dos produtos beneficiados pelo crédito presumido do IPI do art. 11-B, ficou vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A, nos termos do §3º do art. 11-B da Lei nº 9.440/97.

c.1) O Certificado de Habilitação Específico para as Baterias denominadas MOURA HIGH EFFICIENCY MDIC/SDP/Nº I/2012 faz menção expressa à concessão do benefício disciplinado no art. 11-B da Lei nº 9.440/97 somente ao estabelecimento matriz (CNPJ 09.811.654/0001-70). Em relação ao Certificado de Habilitação MDIC/SDP/Nº 001/01, a empresa foi habilitada ao incentivo instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97, ressalvando-se, no entanto, que a interpretação teleológica do referido incentivo conduz a uma noção de empresa restrita aos estabelecimentos situados na região beneficiada, os quais desempenhem as atividades industriais relacionados aos produtos incentivados, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440/97. No caso concreto, constatou-se que os estabelecimentos 901 (matriz – 0001) e 905 (filial 0005), ambos localizados na Região Nordeste, transferem baterias semielaboradas (automotivas, estacionárias e tracionárias) para o estabelecimento 906 (filial 0006), localizado na Região Sudeste, onde as citadas baterias recebem a solução eletrolítica, são carregadas e, por fim, rotuladas. Ao fim, essas baterias são vendidas diretamente pelo estabelecimento 906 ou transferidas para o estabelecimento 903 (filial 0003), o qual procede praticamente às vendas dos produtos produzidos pela filial 906. Ora, se a filial 906 opera como estabelecimento industrial, utilizando os produtos transferidos da região incentivada como insumo em nova industrialização, na Região Sudeste, não há embasamento legal para se incluir as receitas das vendas auferidas pelas filiais 906 e 903 na base de cálculo dos créditos presumidos do IPI, pois, literalmente, para fruição do benefício, o estabelecimento deve atender as duas condições: ser instalada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ser exclusivamente montadora e fabricante dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do §1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97. Conclui-se, então, que, no que se refere ao crédito presumido do IPI instituído

pelos art. 11-A da Lei nº 9.440/97, os débitos e os créditos a descontar na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, os quais formam a base de cálculo do crédito presumido (art. 11-A da Lei nº 9.440/97), devem ser calculados exclusivamente sobre as vendas no mercado interno dos produtos incentivados, cujos estabelecimentos operem na área de abrangência do incentivo, observando-se critério de rateio proporcional dos créditos do PIS e da COFINS eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 3º, §§7º, 8º e 9º das Leis n(s)º 10.637/2002 e 10.833/2003.

c.2) Seguindo a mesma linha de raciocínio manifestada acima, infere-se que, em relação ao crédito presumido do IPI instituído pelos art. 11-B da Lei nº 9.440/97, a base de cálculo do crédito presumido (art. 11-B da Lei nº 9.440/97) deve ser constituída exclusivamente pelas vendas no mercado interno dos produtos incentivados, cujos estabelecimentos operem na área de abrangência do incentivo. Ante o exposto, na apuração dos créditos presumidos do IPI, a fiscalização considerou apenas as receitas de venda no mercado interno das baterias automotivas e tracionárias, produzidas pelos estabelecimentos matriz e pela filial 908, bem como somente os créditos das contribuições do PIS e da COFINS (art. 11-A da Lei nº 9.440/97) vinculados a esses produtos incentivados.

d) Produtos Industrializados pela Acumuladores Moura: *A contribuinte fabrica baterias automotivas, tracionárias, estacionárias e náuticas, ligas de metais não-ferrosos e artefatos de material de plástico, principalmente destinados à elaboração das baterias:*

d.1) Baterias Automotivas: As receitas de vendas dessas baterias automotivas no mercado interno, desde que produzidas por estabelecimentos localizados na Região Incentivada, se enquadram como receitas incentivadas para fins de fruição do benefício fiscal instituído pela art. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97. Enfim, ressalta-se que as baterias automotivas classificadas dentro da tecnologia HIGH EFFICIENCY são identificadas nas notas fiscais de vendas pelos códigos HE1 (tipo 1) ou HE2 (tipo 2), as quais compõem a base de cálculo do crédito presumido do art. 11-B da Lei nº 9.440/97.

d.2) Baterias Estacionárias: Classificam-se em Moura VRLA (UPS / no-breaks / estabilizadores, sistemas de segurança e alarme, telecomunicações, circuito fechado de TV, caixas eletrônicos 24h, caixas de lojas e supermercados, dispositivos eletroeletrônicos e equipamentos médico- hospitalares), Moura Clean Nano (Energia solar, telecomunicações, fazendas de energia eólica, bóias e sinalização marítima para telecomunicações, cercas elétricas, monitoramento remoto e instalações solares fotovoltaicas) e Moura Clean Max (Telecomunicações, subestações elétricas, iluminação de emergência e sinalizações, energia eólica, UPS/ No-Breaks, PABX, centrais telefônicas, alarmes, vigilância eletrônica, energia Solar e Fazendas). Infere-se que as receitas de vendas no mercado interno dessas baterias, as quais são identificadas pelas palavras CLEAN ou VRLA, não compõem as bases de cálculo dos créditos presumidos do IPI, pois não estão no rol dos produtos incentivados, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440/97.

d.3) Baterias Tracionárias: Classificam-se em Moura Log Diesel (equipa caminhões, ônibus e tratores movidos a óleo diesel), Moura Log Monobloco (plataformas elevatórias, rebocadores e veículos industriais, carros de golfe, paleteiras e empilhadeiras, lavadoras e varredouras de piso) e Moura Log HDP (empilhadeiras elétricas, paleteiras elétricas, rebocadores elétricos e outros veículos de tração elétrica). Como as baterias tracionárias se destinam a empilhadeiras, constata-se que as vendas no mercado interno das baterias tracionárias, desde que produzidas na Região beneficiada, compõem as bases de cálculo dos créditos presumidos do IPI, em conformidade com o disposto na alínea “e” do §1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97 (empilhadeiras).

d.4) Baterias Náuticas (BOAT): As baterias náuticas podem ser utilizadas para dar a partida no motor e para alimentar os equipamentos e utilidades elétricas das embarcações, tais como iluminação, rádio, GPS, radar, micro-ondas, refrigerador, bombas e outros itens de consumo. Conclui-se, então, que as receitas de vendas no mercado interno dessas baterias, as quais são identificadas pelas palavras BOAT, não compõem as bases de cálculo dos créditos presumidos do IPI, pois não estão no rol dos produtos incentivados, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440/97.

d.5) Ligas Metálicas Não-Ferrosas e Artefatos de Material de Plástico: A mesma observação feita em relação a baterias náuticas se aplica a esses produtos. Caso não sejam partes destinadas à elaboração dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “h” do §1º do art. 1º da Lei nº 9.440/97, as vendas deles provenientes não podem ser incluídas nas bases de cálculo dos créditos presumidos do IPI.

*e) **Da Apuração do Crédito Presumido do IPI:** A partir dos dados constantes nas notas fiscais eletrônicas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, procedeu-se inicialmente à segregação das vendas dos produtos incentivados e dos não incentivados. Em relação aos produtos incentivados, identificaram-se as vendas no mercado interno das baterias automotivas e tracionárias produzidas pelos estabelecimentos situados na região beneficiada (matriz e filial 0008), de acordo com o tipo do crédito presumido (11-A ou 11-B da Lei nº 9.440/97). No que se refere aos não incentivados, identificaram-se as vendas para o exterior e para o mercado interno referente àquelas não tributadas pelo Pis/Cofins, às baterias automotivas e tracionárias produzidas/vendidas pelas filiais 0003 e 0006, às baterias estacionárias e náuticas e às ligas Metálicas não-Ferrosas, artefatos de material de plástico e outros itens adquiridos e revendidos. Logo em seguida, confeccionaram-se as planilhas correspondentes à totalização mensal das receitas incentivadas (arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97) e não incentivadas, a fim de estabelecer o percentual de participação de cada uma delas em relação ao total mensal das receitas de vendas auferidas. Em seguida, levantaram-se os créditos mensais, por rubrica, do PIS e da Cofins, de acordo com as informações constantes na DACON e na EFD – Contribuições, ressaltando-se que os dados referentes aos encargos de depreciação foram obtidos nos arquivos magnéticos do Sped – Contábil. Em seguida, a partir da totalização mensal dos créditos do PIS e da Cofins, procedeu-se ao rateio proporcional desses créditos de acordo com o critério eleito pelo sujeito passivo, nos*

termos do art. 3º, §§7º, 8º e 9º das Leis n(s)º 10.637/2002 e 10.833/2003, a fim de identificar a parcela desses créditos vinculados às receitas de vendas dos produtos incentivados e dos não incentivados. Dos créditos das contribuições vinculados às receitas incentivadas, estabeleceu-se ainda a parcela desses créditos vinculados às receitas de vendas incentivadas pelo crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97, nos termos do art. 3º, §§7º, 8º e 9º das Leis n(s)º 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que o referido crédito presumido do IPI é calculado a partir do montante do valor das contribuições devidas do PIS e da Cofins. Não houve a necessidade de se assinalar a parcela dos créditos das contribuições vinculadas às receitas de vendas incentivadas pelo crédito presumido do IPI instituído pelo art. 11-B da Lei nº 9.440/97, pois tal crédito presumido do IPI é equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno. Na sequência, procedeu-se à apuração dos débitos do PIS e da Cofins referentes às receitas de vendas incentivadas pelo crédito presumido do IPI do art- 11-A da Lei nº 9.440/97, enfatizando-se acerca da aplicação das alíquotas de 1,65% (Pis) e 7,60% (Cofins) e de 2,30% (Pis) e 10,80% (Cofins) incidentes sobre as vendas sujeitas ao regime não cumulativo geral e ao regime monofásico, respectivamente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.485/2002 c/c aos arts. 2º das Leis n(s)º 10.637/2002 e 10.833/2003. Então, a partir dos débitos e créditos mensais das contribuições (Pis e Cofins) vinculados às vendas incentivadas pelo crédito presumido do art. 11-A da Lei nº 9.440/97, apuraram-se os montantes das referidas contribuições devidas mensalmente, aplicando-se, por conseguinte, os coeficientes estabelecidos nos incisos I e II do art. 11-A da Lei nº 9.440/97 a fim de se calcular os valores correspondentes ao crédito presumido do IPI do 11-A. E, enfim, como consequência dos levantamentos das vendas e das devoluções de vendas referentes às baterias HIGH EFFICIENCY ocorridas no mercado interno a partir de 25/07/2012, procedeu-se à apuração do crédito presumido do IPI do art. 11-B, nos termos do art. 11-B, §2º, I, da Lei nº 9.440/97.

f) Créditos Indevidos – Saldo Credor de Período Anterior Indevido:

No curso do ano-calendário de 2012, foi movida ação fiscal sobre o contribuinte, culminando na reconstituição, de ofício, da escrita do IPI e, por consequência, na lavratura do auto de infração do IPI, conforme formalizado no Processo Administrativo nº 10480.720471/2013-69. Em análise à planilha de reconstituição da escrita do IPI decorrente do procedimento fiscal supramencionado, constata-se que o saldo credor apontado pela fiscalização, cujo período de apuração corresponde ao 4º trimestre/2010, foi de R\$ 2.251.031,42. No entanto, em verificação ao Livro de Registro de Apuração do IPI da matriz apresentado no curso deste procedimento fiscal, nota-se que o sujeito passivo transportou erroneamente o saldo credor do 4º trimestre/2010 no valor de R\$ 10.332.711,79, destoando, por conseguinte, do saldo credor apurado pela fiscalização anterior, o qual foi de R\$ 2.251.031,42. Torna-se, então, cristalino o equívoco do sujeito passivo ao não retificar o saldo credor do período inicial de janeiro/2011 constante no Livro de Registro de Apuração do IPI, o qual deveria corresponder ao valor de R\$ 2.251.031,42. Diante disso, procedeu-se à glosa no saldo credor inicial (janeiro/2011) no valor correspondente a R\$ 8.081.680,37, o qual corresponde à diferença entre o valor escriturado

no Livro de Registro de Apuração do IPI (R\$ 10.332.711,79) e o valor efetivamente apurado pela fiscalização anterior (R\$ 2.251.031,42).

g) Créditos Indevidos – Crédito Presumido Indevido, Art. 11-A da Lei nº 9.440/97: Comparando-se os valores dos créditos presumidos do IPI demonstrados na planilha “Crédito Presumido do IPI Relacionado ao art. 11-A da Lei nº 9.440/97” com os valores dos créditos escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI, os quais estão relacionados na planilha “Crédito Presumido do IPI Escriturado Referente aos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97”, constatou-se a necessidade de se efetuarem, de ofício, os seguintes ajustes: g.1) Glosas do Crédito Presumido do IPI, referentes ao excesso de crédito escriturado pelo sujeito passivo em confronto ao efetivamente apurado pela fiscalização; e g.2) Ajustes a Crédito, referentes à insuficiência de crédito escriturado pelo sujeito passivo quando cotejado ao efetivamente apurado pela fiscalização. Assim, procedeu-se, de ofício, às glosas do Crédito Presumido do IPI do art. 11-A da Lei nº 9.440/97, conforme planilha “Glosa ou Ajuste do Crédito Presumido IPI Relacionada ao art. 11-A da Lei nº 9.440/97”. **h) Créditos Indevidos – Crédito Presumido Indevido, Art. 11-B da Lei nº 9.440/97:** Diante da apuração dos créditos presumidos do IPI referentes ao art. 11-B da Lei nº 9.440/97, os quais foram demonstrados na planilha “Crédito Presumido do IPI Relacionado ao art. 11-B da Lei nº 9.440/97”, confrontaram-se esses valores aos dos créditos escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI, os quais estão relacionados na planilha “Crédito Presumido do IPI Escriturado Referente aos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97”. De tal cotejo, constatou-se a necessidade de se efetuarem, de ofício, as glosas do crédito presumido do IPI, referentes ao excesso de crédito escriturado pelo sujeito passivo em comparação ao efetivamente apurado pela fiscalização. Diante disso, procedeu-se, de ofício, às glosas do Crédito Presumido do IPI do art. 11-B da Lei nº 9.440/97, conforme planilha “Glosa ou Ajuste do Crédito Presumido IPI Relacionada ao art. 11-B da Lei nº 9.440/97”. **i) Créditos Indevidos – Crédito Indevido (Demais Modalidades de Crédito):** Em análise ao Livro de Registro de Apuração do IPI referente ao mês de julho/2011, verificou-se um lançamento a crédito que seria correspondente, em parte, a não homologação do Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501 no valor de R\$ 749.816,70. Ressalta-se, entretanto, que o referido lançamento a crédito deveria corresponder, na verdade, ao estorno de débito eventualmente contabilizado na data do Pedido de Ressarcimento Residual, que foi em 31/08/2010. Observa-se, ainda, que não consta nenhum lançamento a débito correspondente ao supracitado pedido de ressarcimento residual, o qual se refere ao 3º trimestre/2008, no período compreendido entre setembro/2008 a outubro/2010, conforme se verifica nos Livros fiscais obtidos junto ao Processo Administrativo nº 10480.720471-2013/69. Enfatiza-se que, na reconstituição da escrita fiscal constante no Processo Administrativo nº 10480.720471-2013/69 em decorrência de ação fiscal anterior, fica evidenciado que a autoridade fiscal procedeu aos estornos de débitos no valor de R\$ 1.971.441,39 correspondente ao Pedido de Ressarcimento Original do 3º trimestre/2008. Por conseguinte, efetua-se a glosa do lançamento a crédito (Outros Créditos), no valor de R\$ 749.816,70, pois não se identificou o lançamento a débito correspondente ao Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501, o qual, se

tivesse sido realizado oportunamente no RAIPI, justificaria o referido lançamento a crédito.

*j) **Reconstituição da Escrita Fiscal do IPI:** Em virtude das infrações assinaladas, tornou-se necessária a reconstituição da escrita fiscal do IPI da matriz da fiscalizada, procedendo-se, dessa forma, aos seguintes ajustes de débitos e de créditos:*

j.1) Lançamentos a Débitos: Valor referente ao Saldo Credor de Período Anterior Indevido; Valores correspondentes às glosas dos créditos presumidos do IPI, conforme relacionados nas planilhas “Glosa ou Ajuste do Crédito Presumido IPI Relacionada ao art. 11-A da Lei nº 9.440/97” e “Glosa ou Ajuste do Crédito Presumido IPI Relacionada ao art. 11-B da Lei nº 9.440/97”; e Valor da glosa do lançamento a crédito (Outros Créditos), cujo descrição do RAIPI faz menção ao Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501 não homologado.

j.2) Lançamentos a Créditos: Valores dos Ajustes a Crédito, referentes à insuficiência de crédito presumido do IPI escriturado pelo sujeito passivo em comparação ao efetivamente apurado pela fiscalização, conforme planilha “Glosa ou Ajuste do Crédito Presumido IPI Relacionada ao art. 11-A da Lei nº 9.440/97”; Reversão dos valores baixados a título de pedidos de ressarcimento e que se demonstraram como indevidos totalmente ou parcialmente depois da recomposição da escrita fiscal do IPI Cientificado em 18/11/2014 (fl. 5002), o contribuinte apresentou, em 17/12/2014 (fl. 5193) a impugnação de fls. 5063/5107, da qual consta:

a) Preliminarmente, requer a reunião ao presente processo administrativo aos demais processos que tratam de pedidos de ressarcimento relativos ao mesmo período de apuração, para julgamento simultâneo.

b) Há contradição na descrição dos fatos e adoção de premissa equivocada pela autoridade fiscal. No TVF afirma-se que a filial 903, localizada em Minas Gerais, é estabelecimento comercial atacadista dos produtos fabricados pela matriz e, contraditoriamente, no mesmo TVF afirma-se genericamente que a filial 903, além de comercializar as baterias da filial 906, realiza operações de industrialização, sem que, contudo, seja indicada qualquer operação realizada por aquele estabelecimento que se enquadre como atividade industrial. Ocorre que esta filial se presta, exclusivamente, ao atendimento às montadoras ali localizadas, sendo que a condição de estabelecimento comercial atacadista encontra-se indicada no respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Ademais, em fiscalização recente, a própria RFB, após visita de auditor-fiscal ao estabelecimento em questão, confirma a qualidade de estabelecimento comercial atacadista daquela filial, bem como a inexistência de qualquer estrutura que permitisse a realização de atividade industrial. A incongruência apontada é de extrema relevância para apuração da improcedência da glosa de crédito presumido do IPI, calculado sobre a revenda de produtos incentivados fabricados na Região Nordeste e transferidos para filial 903 (Minas Gerais) para fins de comercialização. Isto porque, uma vez comprovado que a filial 903 trata-se de

estabelecimento puramente comercial, a receita decorrente da comercialização de baterias acabadas (produzidas em PE) realizada pela Filial 03 deve ser considerada no cálculo do incentivo previsto nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97. Em decorrência, deve ser cancelado o auto de infração em relação aos créditos glosados sob o pressuposto de que a filial 903 seria um estabelecimento industrial.

c) Impõe-se o reconhecimento da nulidade do lançamento, por erro na identificação da matéria tributável, no tocante à apuração da base de cálculo do incentivo previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, em ofensa às disposições do art. 142 do CTN. A identificação da matéria tributável nada mais é do que a transcrição, em linguagem inteligível pelo sujeito passivo, dos fatos ou atos motivadores do lançamento tributário. No presente caso, foi imputado à contribuinte o aproveitamento indevido de créditos presumidos de IPI apurados na sistemática do art. 11-A da Lei nº 9.440/97, cuja base de cálculo é proporcional ao PIS e à COFINS devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno dos produtos incentivados. A autoridade fiscal, ao refazer a apuração do PIS e da COFINS que serviu como base de cálculo do incentivo automotivo, apurou novos créditos das contribuições com base nas informações contidas no SPED-Contábil. Segundo a fiscalização, os novos créditos foram apurados considerando os encargos de depreciação. Ocorre que há diversas incongruências nos dados considerados pela autoridade fiscal, pois os valores considerados não correspondem aos valores declarados pela contribuinte e, além disso, a majoração dos créditos de PIS e COFINS não decorre apenas da soma dos créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação, como leva a crer o relatório fiscal. Considerando essa rubrica, a autoridade fiscal apurou novo valor do créditos das contribuições, para reduzir o valor devido, reduzindo, assim, o valor do crédito presumido. Contudo, os créditos de PIS e COFINS apurados pela contribuinte, consoante DACONs anexas, não chegam nem perto do valor indicado pela autoridade fiscal. A divergência entre tais créditos é bastante expressiva, não se justificando pela mera adição dos créditos sobre as depreciações apuradas de ofício. Ora, se o único ajuste a crédito feito pela autoridade fiscal foi referente aos valores das depreciações, nada justifica o aumento dos créditos em mais de 40% nas duas primeiras competências fiscalizadas, v.g. No TVF a autoridade fiscal não indicou a alteração de nenhuma das outras rubricas e tampouco os quadros elaborados pela fiscalização permitem a identificação de como a fiscalização chegou aos valores dos créditos. Em que pese a fiscalização informar que os dados foram apurados com base na DACON e DACON/EFD Contribuições (obrigatória apenas a partir do ano 2012), as rubricas indicadas não possuem correspondência nas DACONs apresentadas no período fiscalizado. Portanto, diante das incongruências apontadas, bem como da impossibilidade de se identificar como a fiscalização chegou aos valores apontados na Planilha “Totalização dos Créditos de PIS e COFINS”, está caracteriza a nulidade do Lançamento, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, art. 142 do CTN e art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

d) A habilitação para fruição do incentivo do art. 11-B foi precedida da apresentação de projetos que contemplassem novos investimentos e a

pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Assim, a contribuinte apresentou projeto para a industrialização de baterias denominadas Moura High Efficiency, sendo que a fruição do incentivo em questão é restrita à fabricação das baterias High Efficiency Tipos 1 e 2, nas Famílias 1, 2, 3 e 4 (como descritas no Projeto), pela empresa beneficiária. É a natureza da bateria e a tecnologia utilizada para a sua produção que definem a sua inclusão ou não na base de cálculo do benefício fiscal, não havendo qualquer ressalva quanto à necessidade de padrão de rotulagem específico da bateria incentivada. Contudo, no cálculo do crédito presumido, a autoridade fiscal considerou na base do incentivo tão somente a receita das vendas das baterias cuja descrição na nota fiscal continha a sigla “HEI” ou “HE2”. Ocorre que, na classificação adotada pela contribuinte, nem todas as baterias desenvolvidas com base na tecnologia High Efficiency, segundo as especificações do projeto aprovado pelo MDIC, possuem a sigla “HE” em sua descrição ou o destaque da tecnologia na respectiva nota fiscal, conforme comprova Laudo Técnico Descritivo em anexo, assinado pelo engenheiro de produtos da contribuinte. Desse modo, além das baterias “HEI” e “HE2”, são também incentivadas pelo art. 11-B as baterias relacionadas à fl. 5084, fabricadas, na Região Nordeste, com a mesma tecnologia HE, devendo prevalecer a sua natureza e a destinação. Frise-se que a eleição, pela fiscalização, das baterias que compuseram a base de cálculo do incentivo teve como único e exclusivo critério a indicação dessa sigla “HE” na nota fiscal. Em momento algum, a fiscalização contesta a natureza das demais baterias que foram desconsideradas na base de cálculo. A exclusão indevida da base de cálculo do incentivo da receita da venda de baterias produzidas nos moldes do projeto aprovado pelo MDIC, sem qualquer motivação plausível, constitui erro na construção do lançamento, devendo ser igualmente reconhecida a nulidade da INFRAÇÃO 0002, por afronta ao disposto no art. 142 do CTN.

e) A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.532/96 (convertida na Lei nº 9.440/97) esclarece que o incentivo tem por finalidade o estímulo ao desenvolvimento regional e aumento do nível de emprego nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, tornando atrativos os investimentos no setor. O incentivo fiscal em questão é destinado às empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No presente caso, a principal razão para lavratura do auto de infração é a confusão que o auditor fiscal fez dos conceitos de “empresa” e de “estabelecimento”, os quais não se equiparam. Ademais, a Lei nº 9.440/97, ao instituir o incentivo fiscal, não distinguiu, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, as receitas que dariam ou não direito ao crédito de IPI; ao contrário, utilizou como base de cálculo do incentivo o valor das vendas no mercado interno da pessoa jurídica, que corresponde à receita total da comercialização dos produtos incentivados. Vale repetir a inteligência do incentivo da lei: quanto mais a empresa beneficiária cresceu, mais empregos foram gerados para atender a demanda, mais faturamento obteve, mais PIS e COFINS recolheu, e mais crédito presumido do IPI aproveitou.

f) A autoridade Fiscal glosou parte dos créditos presumidos de IPI apurados com base nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97, sob os

argumentos de que o mesmo é destinado a empresas que sejam exclusivamente montadoras e fabricantes dos respectivos bens e de que o incentivo deve ser calculado apenas sobre as vendas no mercado interno dos produtos incentivados, por estabelecimentos que operem na área de abrangência do incentivo. Quando a autoridade fiscal glosa da base de cálculo dos incentivos dos arts. 11-A e 11-B baterias comercializadas pelas unidades de Minas Gerais e São Paulo, está desconsiderando que estas mesmas baterias foram fabricadas em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, região incentivada. Porém, ao intérprete não é dado alterar a mens legis e, assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. O incentivo não foi concedido de forma seletiva, por estabelecimento, mas foi concedido à empresa, porque ela está instalada na região incentivada, não havendo qualquer reserva de dedicação exclusiva à fabricação de produtos automotivos. Pelo contrário, quanto mais a empresa beneficiária desenvolver a região, mais atenderá à finalidade da lei. Portanto, se a lei determina que o crédito presumido será calculado com base nas contribuições devidas sobre a venda de produtos incentivado no mercado interno, deverão ser consideradas as receitas da matriz e de seus estabelecimentos filiais. A empresa é sempre uma só. Importante também destacar que, em momento algum, a Lei nº 9.440/97 restringe o incentivo às empresas com dedicação exclusiva à fabricação de peças automotivas, não restando dúvidas de que o incentivo do art. 11-A da Lei nº 9.440/97 deve considerar todas as receitas de vendas dos produtos incentivados. É fato notório que o modelo de produção “just in time” adotado pelos fabricantes de veículos impõe que os fornecedores de bens e serviços operem bases avançadas/estabelecimentos industriais no entorno das plantas das montadoras, garantindo agilidade e eficiência no atendimento das demandas por suprimentos. É isto que exclusivamente faz a filial 903 da Contribuinte, atendendo como sistemista a FIAT/IVECO, sendo fato incontroverso que esta filial vende tão somente as baterias produzidas pela Contribuinte. Em relação à filial 906, a fase de formação realizada naquele estabelecimento consiste tão somente na adição de solução aquosa de ácido sulfúrico, que, somada aos demais componentes já existentes (produzidos e montados pela matriz e filiais 904 e 905), tornam a bateria apta a funcionar. No presente caso, toda a estrutura (parque industrial, tecnologia, mão-de-obra) necessária à atividade incentivada é mantida no Nordeste, especificamente na cidade de Belo Jardim, no interior do estado Pernambuco. Apenas parte da produção das baterias, por questões logísticas e técnicas, é transferida, após sua fabricação, para a filial localizada em São Paulo (filial 906), onde é energizada e rotulada. Portanto, a estrutura industrial necessária à fabricação do produto incentivado é mantida no Nordeste. Com base em posicionamento extremado, a autoridade fiscal vai ao absurdo de glosar a integralidade das receitas decorrentes das vendas realizadas através das filiais 903 e 906 localizadas em Minas Gerais e São Paulo, apenas por ter havido a transferência do lugar onde ocorre a adição de solução eletrolítica e a embalagem comercial das baterias, para estabelecimento fora da região incentivada. Considerando que todas as baterias vendidas no mercado são fabricadas no Nordeste, a conquista de mercado em outras regiões do país apenas aumenta o volume da produção na região incentivada, com

a consequente busca de novas tecnologias, aumento da mão-de-obra e desenvolvimento do parque industrial para atender a demanda. Refere Solução de Consulta Interna e aduz que a própria Receita Federal do Brasil, no curso da fiscalização da contribuinte objeto do processo administrativo nº 10480.720471/2013-69, manifestou o entendimento no sentido de que a mera comercialização da produção da matriz fora da área incentivada não contraria a Lei nº 9.440/97. Ademais, a Receita Federal do Brasil, manifestando-se sobre a fruição de incentivo do IRPJ na área da SUDENE (em que pese esse incentivo ser destinado ao estabelecimento e o regime automotivo ser destinado à empresa, ambos são incentivos regionais), reconheceu o direito do contribuinte à fruição do benefício, ainda que a comercialização ocorra através de outro estabelecimento, localizado fora da área beneficiada.

g) Ainda que se conclua que o regime automotivo tem por base o valor das vendas internas apenas dos estabelecimentos instalados nas regiões beneficiadas, ainda assim é improcedente a glosa da integralidade dos créditos de IPI proporcionalmente às vendas realizadas através das filiais 903 e 906 da base do cálculo do incentivo. A Lei nº 9.440/97, como meio de estimular e privilegiar o produto nacional, restringiu o uso de insumos importados de bens automotivos, por intermédio de índice médio de nacionalização de 60%, objetivando a manutenção das bases iniciais do incentivo (fomentar a indústria brasileira e o desenvolvimento regional). Por analogia, deve ser admitida a concessão do crédito presumido quando a fabricação do produto incentivado contiver menos de 40% de insumos importados, por atingir a finalidade do incentivo, também não deve haver, por erro de lógica, a glosa **integral** da base do incentivo das receitas das vendas realizadas por filial fora da área incentivada quando essa filial (906) fora do Nordeste realiza a mera energização da bateria, sendo inconteste que a maior parte do custo de produção foi incorrido na Região Nordeste. A energização e rotulagem das baterias, únicas atividades desenvolvidas na filial 906, corresponderam, nos anos 2011 e 2012, a aproximadamente 16% do custo total de produção das respectivas baterias comercializadas pela contribuinte através de suas filiais 906 e 903. Para comprovar o alegado, apresentará o Demonstrativo de Composição de Custos, cuja juntada posterior desde logo requer. Portanto, ainda que se considere que a Lei nº 9.440/97 restringiu o incentivo às vendas dos estabelecimentos localizados no Nordeste (interpretação, equivocada e contrária ao posicionamento da própria SRFB externado através da SCI Cosit nº 17/2012), deveria ter sido considerada, no lançamento, no mínimo, a proporcionalidade do custo na formação do preço de venda.

h) Por ocasião da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal levantou os créditos mensais do PIS e da COFINS, por rubrica, computando o valor dos encargos de depreciação que não haviam sido aproveitados pela contribuinte, a partir das informações do SPED-Contábil da Contribuinte. Ocorre que o procedimento realizado pela fiscalização é baseado em valores e rubricas divergentes daquelas constantes dos DACONs apresentados pela contribuinte. A motivação desse ajuste é unicamente a redução das contribuições para o PIS e COFINS devidas para, por consequência, reduzir a base de cálculo do crédito presumido do IPI. Contudo, o ajuste pretendido pela autoridade

*fiscal, além de nulo, é ilegal, por ofensa ao disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinam que os contribuintes **podem** descontar, do valor das contribuições, créditos calculados em relação a insumos, energia elétrica e encargos de depreciação. Ao utilizar a expressão “a **pessoa jurídica poderá**”, o legislador não deixa dúvidas de que a utilização de créditos para descontar das referidas contribuições é uma **faculdade** dos contribuintes, que podem, em uma determinada competência, escolher apurar créditos ou não. A consequência da sua escolha será a redução ou não do saldo da contribuição a pagar, não havendo qualquer imposição do aproveitamento. Dessa forma, se na apuração mensal das suas contribuições a contribuinte optou, no exercício da sua faculdade (e não obrigação), por não descontar créditos de depreciação, não caberia à autoridade fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, proceder ao creditamento de ofício. Os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 autorizam a apuração do crédito presumido do IPI proporcionalmente ao valor das contribuições devidas em cada mês. Se a lei que concedeu o incentivo não faz qualquer ressalva à forma de apuração das contribuições, deve prevalecer a regra geral prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Adicionalmente, a divergência entre os créditos de PIS e COFINS apurados pela fiscalização na Planilha “Totalização dos Créditos de PIS e COFINS” e os créditos apurados pela contribuinte em seu DACON é bastante expressiva, não se justificando pela mera adição dos créditos sobre as depreciações apuradas de ofício. Em virtude do exposto, deve ser desconsiderada a apuração realizada pela autoridade fiscal, mantendo-se os valores escriturados pela contribuinte a crédito de PIS e COFINS, de acordo com as informações prestadas em sua documentação fiscal. Alternativamente, deve-se, ao menos, ser reconhecido o direito creditório das contribuições em relação às saídas tributadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Isto porque, no regime não cumulativo, quanto maior o crédito de PIS e COFINS, menor será o saldo das contribuições a pagar por ocasião das saídas promovidas pela contribuinte. Desse modo, com a majoração dos créditos das contribuições, o saldo a pagar em cada período de apuração será necessariamente menor do aquele apurado e pago, configurando recolhimento a maior das contribuições.*

i) Como consta do auto de infração, no Livro de Registro de Apuração do IPI referente ao mês de julho/2011 há um lançamento a crédito que seria correspondente, em parte, à não homologação do Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.3108.01.1.01-0501, no valor de R\$ 749.816,70. Conforme o PER/DCOMP 4.3 anexo, a contribuinte de fato alocou o crédito de R\$ 749.816,69 para a compensação de débitos. Ocorre que os mesmos débitos foram pagos pelo Contribuinte, em Julho/2011, conforme os quatro Comprovantes de Arrecadação em anexo. Foi essa a razão pela qual não houve o estorno do débito: ele foi integralmente pago após o indeferimento do PER/DCOMP. Diante dos documentos que comprovam a liquidação do débito objeto de anterior PER/DCOMP, resta demonstrado estar correto o lançamento do crédito - não utilizado na compensação - realizado pelo Contribuinte, no valor de R\$ 749.816,70, sendo manifestamente improcedente a infração.

j) A autoridade fiscal, tomando por base a fiscalização objeto do processo administrativo nº 10480.720471/2013-69, pendente de julgamento no CARF na data do lançamento, glosou parte do saldo credor de IPI disponível no 4º trimestre de 2010, para fins de recomposição do IPI devido nos anos 2011 e 2012. Naquela oportunidade, o saldo credor do IPI apurado pela fiscalização, em dezembro de 2010, foi de R\$ 2.251.031,42. Contudo, considerando a pendência de julgamento daquele processo administrativo, a contribuinte transportou, para janeiro/2011, o total do saldo credor apurado em seu Livro de Apuração (R\$ 10.332.711,79) anteriormente à citada fiscalização, razão por que a diferença (R\$ 8.081.680,37) foi glosada por esta nova fiscalização. O procedimento realizado pela autoridade fiscal, contudo, é totalmente improcedente e absolutamente prejudicial à contribuinte. Isto porque, caso o lançamento objeto do processo administrativo nº 10480.720471/2013-69 seja julgado improcedente, a recomposição da escrita de IPI será desconsiderada e o saldo credor apurado pela contribuinte permanecerá inalterado. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10480.720471/2013-69 e da suspensão dos efeitos da própria glosa realizada naquele processo até julgamento final, não pode o auditor fiscal exigir que a contribuinte antecipadamente refaça a apuração de exercício subsequente e recolha os tributos, com base em premissas mutáveis, já que pendentes de decisão administrativa definitiva. É o relatório."

A Terceira Turma da DRJ em Belém proferiu o Acórdão nº 01-31.948, julgando improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI Nº 9.440/97.

Nos termos do art. 11-A, c/c o § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 9.440/97, as empresas instaladas na região Nordeste e que sejam fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e pneumáticos destinados a veículos automotores terrestres poderão apurar crédito presumido de IPI, cuja base de cálculo corresponde ao montante do valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas dos produtos incentivados no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-B DA LEI Nº 9.440/97.

Nos termos do art. 11-B, c/c o § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 9.440/97, as empresas instaladas na região Nordeste e que sejam fabricantes de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e pneumáticos destinados a veículos automotores terrestres poderão apurar crédito presumido de IPI, cuja base de cálculo é o montante das vendas no

mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos respectivos projetos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando as seguintes preliminares:

1. Necessidade de julgamento em conjunto com os pedidos de ressarcimento relativos aos mesmos períodos da autuação (falta vir o processo 10435.720595/2012-17);
2. Contradição na descrição dos fatos e adoção de premissa equivocada quanto à glosa das vendas efetuadas pela filial 903 em Minas Gerais;
3. Nulidade do lançamento por falta de identificação da matéria tributável relativa aos créditos de PIS e Cofins não escriturados;
4. Desconsideração das receitas de venda das baterias incentivadas (HIGH EFFICIENCT - HE) na base de cálculo do crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/1997;

No mérito, defendeu:

1. A regularidade da apuração do crédito presumido previstos nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997, confusão entre os conceitos de empresa e estabelecimento feita pela fiscalização, devendo ser consideradas as vendas dos produtos incentivados pelas filiais 903 (MG) e 906 (SP), mas fabricados na região incentivada;
2. Subsidiariamente, o reconhecimento da proporcionalidade dos incentivos em relação ao custo de fabricação incorrido nos estabelecimentos instalados na região incentivada;
3. A improcedência da inclusão dos créditos de depreciação na apuração do PIS e Cofins, reduzindo as contribuições apuradas pela recorrente;
4. Que realizou o estorno do débito do ressarcimento residual relativo ao 3º trimestre de 2008 no mês de novembro de 2008, de R\$ 749.819,70 dentro do valor de R\$ 2.578.990,91 e que os débitos compensados relativos a tal pedido residual foram pagos;
5. A glosa do saldo credor inicial de janeiro de 2011, decorrente da reconstituição da escrita fiscal efetuada no processo nº 10480.720471/2013-69, ainda pendente de decisão definitiva no CARF, sendo improcedente a glosa efetuada.

Mediante despacho de e-fls. 6066/6067, determinando a conexão dos julgamentos, este processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A primeira preliminar arguida se refere ao pedido de julgamento em conjunto, o que foi atendido e está sendo realizado. Esclareça-se que o processo 10435.720595/2012-17 não compôs a pauta, mas que tal fato não causará prejuízo em razão da conclusão do julgamento ao final adotada.

No que tange à contradição na descrição dos fatos e adoção de premissa equivocada quanto à glosa das vendas efetuadas pela filial 903 em Minas Gerais e à desconsideração das receitas de venda das baterias incentivadas (HIGH EFFICIENCY - HE) na base de cálculo do crédito presumido do artigo 11-B da Lei nº 9.440/1997 e a falta de identificação da matéria tributável relativa aos créditos de PIS e Cofins não escriturados, tais questões são relativas ao mérito e, caso providas, implicariam a alteração do lançamento, nos termos do artigo 145, inciso I¹ do CTN, mas não sua nulidade.

Passando à análise do mérito, alguns pontos merecem maiores esclarecimentos.

Atividades exercidas pela filial 903

A recorrente se insurge contra a afirmação de que a filial 903 - MG - realizaria operações de industrialização. De fato, a autoridade fiscal afirmou à e-fl. 25 que referida filial desempenhava a função de comercial por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Porém, à e.fl. 26, afirma que a filial 903, além de comercializar, realiza operação de industrialização.

Por sua vez, a recorrente juntou Termo de Verificação Fiscal, elaborado no MPF nº 06.1.10.00-2013-00398-3, processo nº 13603.723078/2013-81, consta informação de visita *in loco* da filial em Betim/MG, na qual se constatou que não existiam máquinas e/ou equipamentos capazes de realizar qualquer atividade industrial, conforme e-fls. 5170/5171.

Assim, entendo necessário confirmar se a filial 903 realiza, ou não, atividade de industrialização e, em caso afirmativo, especificar quais produtos e quais operações de industrialização seriam ali realizadas, informando as receitas por CFOP e por produto, tendo em vista o já decidido no processo nº 10480.720471/2013-69.

Nulidade de apuração com base no Dacon

Concernente à falta de identificação da matéria tributável (item IV.3 do recurso voluntário), a recorrente alega que os créditos apurados pela fiscalização com base no Dacon ou EFD Contribuições não correspondem às informadas pela recorrente no Dacon.

A autoridade fiscal informou no Termo de Verificação Fiscal - TVF - que os créditos mensais foram apurados de acordo com as informações constantes na DACON e na EFD Contribuições (e-fls. 36):

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

"Dando continuidade aos trabalhos da fiscalização, levantaram-se os créditos mensais, por rubrica, do Pis e da Cofins, de acordo com as informações constantes na DACON e na EFD – Contribuições, ressaltando-se que os dados referentes aos encargos de depreciação foram obtidos nos arquivos magnéticos do Sped – Contábil, conforme as seguintes planilhas:

- *Créditos da COFINS e do PIS - Anos-Calendário de 2011 e de 2012, conforme Rubrica da DACONEFD CONTRIBUIÇÕES.*
- *Encargos de Depreciação (SPED Contábil).*
- *Créditos COFINS E PIS sobre ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.*
- *Totalização Mensal dos Créditos do PIS e da COFINS*

Relativamente aos encargos de depreciação, não houve questionamento e os referidos estão demonstrados às e-fls. 4610/4612 e corresponderam às contas contábeis 13291002 - Edifícios, 13291004 - Obras civis, 13292001 - Máquinas Aparelhos e equipamentos, 13292002 - Máquinas Aparelhos e equipam estran.

A insurgência da recorrente foi em relação aos valores constantes do demonstrativo de e-fls. 4620, denominado "Totalização Mensal dos Créditos do PIS e da COFINS" quando comparado com o informado pela recorrente. Verifica-se que a diferença desfavorável à recorrente corresponde principalmente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

Nota-se que a planilha de e-fl. 4620 derivou da de e-fls. 4613/4619, denominada "Créditos da COFINS e do PIS - Anos-calendário de 2011 e de 2012, conforme rubrica da DACON/EFD CONTRIBUIÇÕES" e corresponde à soma das rubricas (tomando como exemplo, o mês de janeiro de 2011) "ajustes negativos de créditos", "bens utilizados como insumos", "créditos a descontar de importação - alíquotas de 1,65% ou de 7,6%", "depreciação", "despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda", "despesas de energia elétrica", "devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa" e "serviços utilizados como insumos".

Constata-se, de fato, para o mês de janeiro de 2011, que a soma das referidas rubricas constantes do DACON, conforme e-fls. 5345/5346 do doc. juntado às e-fls. 5330/5354, totaliza R\$ 2.488.695,67, ao passo que o considerado pela fiscalização corresponde ao valor de R\$ 4.141.417,41. Analisando rubrica a rubrica, percebe-se que não há coincidência entre os valores do DACON juntado e a planilha da fiscalização.

Assim, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclareça as diferenças apontadas pela recorrente na e-fl. 5913 da peça recursal, apresentando os ajustes necessários, se for o caso.

Estorno do débito do ressarcimento residual relativo ao 3º trimestre de 2008 no mês de novembro de 2008, de R\$ 749.819,70

A fiscalização efetuou a glosa de crédito de R\$ 749.816,70 em julho/2011, entendendo que este lançamento seria correspondente à parte da não-homologação do Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501. Argumenta que o referido lançamento a crédito deveria corresponder ao estorno de débito eventualmente contabilizado em 31/08/2010, data do pedido. Porém, tal débito, no período de 09/2008 a 10/2010 não foi

escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI. Enfatiza, ainda, que no processo nº 10480.720471/2013-69, a autoridade fiscal estornou débitos no valor de R\$ 1.971.441,39, relativos aos ressarcimento original de R\$ 1.971.441,39.

Por seu turno, a recorrente alegou que o pedido residual efetuado em 31/08/2010 era oriundo do Pedido Original efetuado em 14/11/2008 no valor de R\$ 2.578.990,91, efetuando o estorno na escrita fiscal em novembro/2008.

A alegação da recorrente é nova em relação ao deduzido em impugnação. Naquele momento, a recorrente defendeu que não houve o estorno do débito, em virtude de os débitos, cuja compensações não restaram homologadas, foram extintos mediante recolhimentos em DARF.

Porém, o Pedido de Ressarcimento 30196.03984.310810.1.1.01.0501, juntado às e-fls. 763/764, indica que o PER original era, de fato, no valor de R\$ 2.578.990,91 e estava controlado no processo 10435.003185/2008-13.

Além disso, o Livro Registro de Apuração de IPI juntado pela fiscalização às e-fls. 807/944 não equivale às cópias juntadas pela recorrente às e-fls. 5996/5997. Comparando os dois documentos, ambos se referem ao CNPJ 09.811.654/0001-70 e ao mês de novembro/2008, porém, o doc juntado pela fiscalização possui a Inscrição Estadual nº 1810500088543, enquanto o juntado em recurso voluntário possui a IE de 000885444. Outrossim, os demonstrativos de créditos e débitos também são distintos, sendo que o Pedido de Ressarcimento teria sido feito no processo nº 10435.003182/2008-13 (na realidade, o número correto é 10435.003185/2008-13), referido em ambos documentos, possui valores distintos, sendo de R\$ 1.971.441,39, no doc juntado pela fiscalização e conforme TVF e R\$ 2.578.990,91, conforme doc juntado em recurso voluntário.

O processo 10435.003185/2008-13 teve decisão proferida no Acórdão nº 3302-002.888, confirmando a intempestividade da manifestação de inconformidade, estando já encerrado, conforme andamento processual consultado no *site* CARF:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
06/11/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	Expedido para: TRIAG-SRRF04-REC-
31/10/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIÊ CEGAP-CARF-MF-DF	
17/04/2017	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: AGRAVO Data de Entrada: 17/04/2017 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF	
17/04/2017	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO ASTEJ-CARF-MF-DF	

Todavia, não há clareza sobre as informações sobre o Pedido de Ressarcimento Residual nº 30196.03984.310810.1.1.01.0501 no valor de R\$ 749.816,70, ou seja, se está contido no julgamento do processo 10435.003185/2008-13 ou se foi objeto de outro processo administrativo.

É de se destacar, ainda, que a recorrente somente poderia ter retornado o crédito objeto de ressarcimento indeferido se a situação se referisse a uma reclassificação de créditos, ou seja, créditos solicitados como ressarcíveis, mas que, embora fossem legítimos, não seriam ressarcíveis. Todavia, se o indeferimento teve como fundamento a ilegitimidade dos créditos, então não poderia a recorrente escriturá-los novamente, ainda que efetuando os pagamentos

dos débitos indevidamente compensados, pois que tal decorreria da própria ilegitimidade dos créditos.

Dadas as incongruências observadas acima, solicito que a autoridade fiscal intime a recorrente a esclarecer as divergências entre os Livros de Apuração de IPI apresentados, assim como a fiscalização apresente suas considerações, bem como a autoridade fiscal esclareça qual o resultado final sobre o direito creditório R\$ 749.816,70, isto é, se houve indeferimento definitivo por ilegitimidade ou se este crédito ainda está sendo discutido em outro processo administrativo que não o de nº 10435.003185/2008-13.

Base de cálculo do benefício

No mérito, a fiscalização lavrou o Auto de Infração pela diferença entre os créditos presumidos de IPI por ela apurados e os apurados/escriturados no Livro de Apuração de IPI pela recorrente, tendo como parâmetros, as **vendas no mercado interno dos produtos incentivados dos estabelecimentos que operam na área de abrangência do incentivo**, para os créditos estabelecidos nos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997, além de considerar que os produtos incentivados se referem às **baterias automotivas classificadas dentro da tecnologia HIGH EFFICIENCY dos códigos HE1 e HE2 e baterias tracionárias**, excluindo as baterias estacionárias (códigos VRLA ou CLEAN), baterias náuticas (BOAT) e Ligas Metálicas Não-Ferrosas e Artefatos de Material de Plástico.

Para o crédito presumido de que trata o artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997, a fiscalização apurou os créditos e os débitos das contribuições vinculadas às receitas incentivadas pelo crédito presumido, obtendo as contribuições devidas vinculadas às referidas receitas.

Já o crédito do artigo 11-B da Lei nº 9.440/1997 foi calculado, diretamente, com base nas vendas incentivadas, sem apuração das contribuições para o PIS e Cofins efetivamente devidas.

A recorrente se insurge, em primeiro plano, contra a desconsideração das vendas dos produtos incentivados vendidos fora da região incentivada (filiais 903/MG e 906/SP), uma vez que todas as baterias incentivadas são totalmente ou parcialmente produzidas na região incentivada e que apenas o processo de formação das baterias e acabamento são, em parte, executados na filial 906/SP. Eventualmente, caso não acolhida a tese acima, pediu o acréscimo da proporcionalidade nas vendas dos produtos pelas filiais 903 e 906 relativas ao custo de produção incorrido na região incentivada.

Questão similar foi tratada por esta turma no julgamento proferido no Acórdão nº 3302-005.539, relativo à aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.440/1997, cuja ementa restou consignada, parcialmente, nos termos abaixo:

[...]

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ART. 1º, IX, DA LEI Nº 9.440, de 1997.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARTE DOS VALORES ATINENTES ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS, NA PROPORÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO OCORRIDA NAS REGIÕES INCENTIVADAS, PARA FILIAIS SITUADAS FORA DAQUELAS REGIÕES.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 1997, deve levar em consideração parte dos valores de faturamento relativo às vendas dos produtos relacionados no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440, de 1997, industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões de incentivo.

[...]

Os fundamentos adotados na decisão acima estão resumidamente transcritos abaixo:

"Sendo assim, a interpretação do inciso IX, do art. 1º da Lei nº. 9.440/97, deve levar em consideração os seguintes limites:

1- A lei busca estimular o desenvolvimento industrial de setores automotivos específicos, sendo tal propósito legal incorporado nos dispositivos legais transcritos. Como resultado, somente aqueles empreendimentos dedicados à fabricação dos produtos descritos nas alíneas "a" a "h" do § 1º, art. 1º da Lei nº. 9.440/97, é que fazem jus ao crédito presumido de IPI. Em outras palavras, somente aquelas receitas provenientes da venda dos produtos incentivados na lei devem integrar a base de cálculo do crédito presumido;

2 - A Lei nº. 9.440/97 visa, ainda, como explicitado em seu primeiro artigo, o desenvolvimento de regiões específicas, a saber, as regiões Norte, Nordeste e CentroOeste, de maneira que somente aquela parcela do faturamento decorrente de vendas de bens e serviços dos produtos enunciados no art. 1º da Lei nº. 9.440/97, fabricados nas unidades localizadas nas regiões de incentivo, podem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A medida do benefício deve guardar, portanto, simetria com o desenvolvimento promovido nas regiões incentivadas, em setores industriais especificamente enunciados pela lei: é o que se depreende da interpretação integrada da Lei nº. 9.440/97, em especial das normas contidas em seu art. 1º, inciso IX e §1º, e art. 12, parágrafo único.

De tal simetria entre incentivo fiscal e estímulo industrial específico decorre a necessidade de se considerar, na composição da base de cálculo do crédito presumido de IPI base esta que tem como ponto de partida a base de cálculo do PIS/COFINS, mas que com ela não se confunde, aquela parcela de faturamento atinente às vendas de produtos incentivados produzidos nas regiões incentivadas, ainda que sua industrialização final e sua comercialização tenham sido realizadas em áreas não incentivadas. Se o incentivo fiscal deve manter correlação com a industrialização específica nas regiões de incentivo, afigurando-se como contrapartida ao estímulo gerado, nada mais lógico do que fazer integrar sua base de cálculo a parcela do faturamento atinente às vendas dos bens incentivados, calculado segundo a proporção da industrialização ocorrida nas regiões de incentivo.

Raciocínio análogo foi adotado pela RFB. Ao dispor sobre os benefícios de isenção e redução em relação ao lucro da exploração

daqueles estabelecimentos instalados na área de atuação das extintas Sudene e Sudam, a Instrução Normativa (IN) nº. 267/2002 admitiu, mesmo sem explícita previsão legal, a extensão daqueles incentivos fiscais 1) a estabelecimentos situados em regiões incentivadas cujos produtos tenham sido comercializados em regiões não incentivadas e 2) a imputação proporcional do benefício nos casos de transferência de produtos, como insumos, de estabelecimentos incentivados a estabelecimentos situados fora das áreas de incentivo. Assim dispõe o art. 63 da citada IN:

*Art. 63. O disposto no art. 62 aplicase também à hipótese em que o estabelecimento beneficiado, instalado na área de atuação das extintas Sudene e Sudam, **comercialize** seus produtos por meio de outro estabelecimento da mesma empresa localizado fora da área abrangida pelo benefício fiscal.*

§ 1º O valor a ser atribuído ao produto transferido para efeito de determinação da receita do estabelecimento beneficiado pela isenção ou redução, corresponderá:

*I ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente; ou
II a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.*

§ 2º Para efeito de determinação do benefício fiscal, a receita do estabelecimento remetente será reconhecida no momento da efetivação da venda pelo estabelecimento destinatário.

§ 3º Na hipótese de que o produto transferido venha a ser utilizado como insumo pelo estabelecimento destinatário, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º.

Observa-se que o art. 63 da IN nº. 267/2002 veio explicitar que os incentivos de isenção e redução do lucro de exploração são também extensíveis aos estabelecimentos situados na região incentivada que comercializem seus produtos em regiões não incentivadas e, ainda, que nos casos de industrialização continuada, por estabelecimento não localizado nas regiões de incentivo, parte dos benefícios fiscais deveria ser considerada, levando-se em conta a parcela de industrialização ocorria nas regiões incentivadas.

Os dispositivos acima transcritos não se encontravam (nem se encontram) na Lei nº. 4.239/63. Nesse caso, não se pode falar em inovação legislativa por parte da IN, uma vez que o art. 63 da IN nº. 267/2002 nada mais fez do que explicitar permissão que já poderia ser deduzida da interpretação integrada da Lei nº. 4.239/63. Ao invés de inovação legislativa pela IN, houve explicitação de interpretação do regime de benefícios regulados pela Lei nº.4.239/63.

*No caso dos autos, a fiscalização reconheceu, para a apuração do crédito presumido de IPI, as receitas atinentes aos produtos incentivados cuja industrialização se deu **inteiramente no nordeste**. No entanto, a autuação desconsiderou, no cálculo da base de cálculo do crédito presumido, parte das receitas decorrentes da venda de produtos transferidos das filiais do nordeste para as filiais do sudeste (como*

insumos), com vistas à conclusão do processo de industrialização e posterior comercialização.

Tendo em vista que o incentivo fiscal deve manter correlação com a industrialização específica nas regiões de incentivo, decorre daí a necessidade de se integrar, na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, a parcela do faturamento relacionada àqueles bens incentivados produzidos nas regiões beneficiadas, ainda que a conclusão de sua industrialização com posterior comercialização tenha se dado em filiais situadas fora das regiões de incentivo. Tal conclusão é uma decorrência lógica da interpretação integrada dos dispositivos da Lei nº. 9.440/97.

Nesse caso, por óbvio, a imputação do faturamento à base de cálculo do crédito presumido deve levar em conta apenas aquela parcela de faturamento correspondente à industrialização ocorrida no Nordeste.

*A partir das considerações acima expostas, devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores atinentes às saídas de **produtos incentivados**, definidos pela fiscalização baterias automotivas e tracionárias, suas partes e peças, industrializados pelos estabelecimentos localizados na região beneficiada e destinados para industrialização final e comercialização em filial situada em região não incentivada.*

Na implementação da presente decisão, a quantificação da base de cálculo do crédito presumido de IPI deverá levar em conta o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, relativamente aos produtos incentivados saídos das filiais nordestinas para as filiais do sudeste."

No caso, tendo em vista o julgado no processo 10480.720471/2013-69 e que as filiais 903 e 906 não operam exclusivamente em vendas a varejo, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apure o valor o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, relativo às transferências para as filiais 903 e 906, com destinação à revenda ou ao complemento de industrialização dos produtos incentivados de que trataram os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997. Para apuração do preço corrente no mercado atacadista, aplicar as considerações do artigo 196 do Decreto nº 7.212/2.010 (RIPI/2.010), inclusive quanto à possível aplicação de seu parágrafo único.

Crédito Indevido - saldo credor de período anterior fiscalizado

Neste ponto, a fiscalização informou que houve reconstituição da escrita fiscal em períodos anteriores, promovida no processo nº 10480.720471/2013-69, o que resultou em saldo credor de janeiro de 2011 no valor de R\$ 2.251.031,42. Porém, a escrita fiscal da recorrente permaneceu com os valor original de R\$ 10.332.711,79, fato que ensejou a glosa da diferença de R\$ 8.081.680,37.

Por sua vez, a recorrente pediu a nulidade da autuação, uma vez que o processo de final 10480.720471/2013-69 ainda estava pendente de julgamento.

Todavia, não se trata de caso de nulidade, mas de suspensão do julgamento em razão da causa pendente. Referido processo foi julgado nesta turma no mês de junho/2018, mediante o Acórdão nº 3302-005.539, no qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário,

o que poderá afetar a reconstituição da escrita fiscal, uma vez que o processo encontra-se em fase de formalização da referida decisão, ainda sujeito a recursos.

Conclui-se que este processo é decorrente, em parte, do processo nº 10480.720471/2013-69, nos termos do artigo 6º², §1º, inciso II do Anexo II do RICARF, devendo a decisão ali a ser proferida pautar este julgamento.

Destarte, nos termos do artigo 12³ da Portaria CARF nº 34/2015, trata-se de causa pendente deste julgamento, devendo este processo ser sobrestado para aguardar a decisão definitiva a ser proferida no mencionado processo nº 10480.720471/2013-69, na DIPRO/COJUL, após a realização das diligências requeridas na unidade de origem. Caso ao finalizar a diligência, o processo nº 10480.720471/2013-69 já tenha se encerrado, deve a autoridade fiscal proceder ao eventual ajuste reflexo da decisão definitiva ali proferida neste processo.

Baterias fabricadas com a tecnologia High Efficiency

Outro ponto alegado pela recorrente disse respeito à desconsideração das receitas de vendas das baterias HIGH EFFICIENCY - HE na base de cálculo do benefício de que trata o crédito presumido previsto no artigo 11-B da Lei nº 9.440/1997.

No TVF restou consignado que a recorrente possui o Certificado de Habilitação Específico para as baterias denominadas MOURA HIGH EFFICIENCY MDIC/SDP/Nº I/2012, em relação ao estabelecimento matriz, CNPJ 09.811.654/0001-70 e que referidas baterias são identificadas pelos códigos HE1 (tipo 1) ou HE2 (tipo 2).

Por seu turno, a recorrente alega que o benefício se refere à natureza e tecnologia das baterias, não havendo qualquer ressalva quanto à necessidade de padrão de rotulagem. Por sua vez, a DRJ decidiu que o benefício é dado ao produto e não à tecnologia e que os produtos são identificados pela siglas HE1 ou HE2.

O crédito presumido previsto no artigo 11-B da Lei nº 9.440/1997 e regulamentado pelo Decreto nº 7.389/2010, está vinculado à aprovação de projetos que contemplem pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou novos modelo de produtos já existentes, conforme artigo 2º do referido decreto.

A respeito, o certificado obtido está juntado às e-fls. 258/259, traz o produto incentivado:

² Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

³ Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

1. Que com base no projeto aprovado ao amparo do Regime Automotivo para o Desenvolvimento Regional, instituído pelo Art. 11-B da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, na Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, e pela Portaria Interministerial nº 574, de 17 de dezembro de 2010, e de acordo com a cláusula segunda do TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO MDIC/SDP/Nº 001/I/11, de 30 de junho de 2011, concede Certificado específico para as baterias com alto conteúdo tecnológico denominadas de "Moura High Efficiency" produzido pela empresa ACUMULADORES MOURA S/A, com Sede à Rua Diário de Pernambuco 195, Belo Jardim – PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.811.654/0001-70, sendo o produto, Baterias Automotivas chumbo-ácido, ventiladas, segmentadas em duas categorias, dentro da tecnologia High Efficiency, a saber:

Tipo 1 – Utilizando grades positivas otimizadas com tecnologia fundida e grades negativas com tecnologia expandida.

Tipo 2 – Utilizando placas positivas com grades expandidas a partir de fitas laminadas e placas negativas com grades expandidas.

Portanto, o produto incentivado é a bateria com alto conteúdo tecnológico denominada "Moura High Efficiency", de chumbo-ácido, ventiladas, segmentadas em duas categorias, dentro da tecnologia High Efficiency, sendo de tipo 1 ou tipo 2. A questão que se põe é quanto à identificação dos produtos que se enquadram nesta descrição e não, propriamente, quanto à tipo de produto incentivado.

O prospecto do projeto Moura High Efficiency (e-fls. 260/270) não especifica os modelos que estão abrangidos pelo projeto certificado. Já o Laudo Técnico descritivo das baterias High Efficiency doc.11 (e-fls. 5015/5016) contém apenas uma declaração do engenheiro técnico da recorrente de que os produtos ali listados possuem a tecnologia "High Efficiency", embora não conste na descrição do item a sigla "HE". O laudo consistente em mera declaração de funcionário da recorrente não se presta a provar a natureza do produto. Ademais, não basta ser produzido com a tecnologia "High Efficiency", mas se enquadrar nas demais especificações constantes do certificado, como ser de chumbo-ácido, ventiladas, utilizando grades positivas otimizadas com tecnologia fundida e grades negativas com tecnologia expandida etc, conforme descrito no certificado. No catálogo da recorrente, também não se localizam as informações necessárias para se identificar seu enquadramento nas especificações do certificado. Já nas e-fls. 6.080 a 6.212, a recorrente apresenta laudos que não foram entregues à fiscalização, uma vez que posteriores, sendo necessário que a autoridade fiscal teça suas considerações a respeito.

Deste modo, entendo necessária diligência para que a autoridade fiscal intime a recorrente a:

1. Explicitar o conceito de tecnologia High Efficiency e qual sua diferença em relação à tecnologia até então utilizada, anexando a documentação que serviu de lastro à emissão do certificado de e-fls. 258/259;

2. Informar a definição de bateria ventilada;

3. Classificar suas baterias constantes da declaração de e-fls. 5015/5016, em função dos elementos constantes no certificado de e-fls. 258/259, ou seja, se de chumbo-ácido, se ventilada, se utiliza a categoria tipo 1 ou tipo 2, dentro da tecnologia, Hihe Efficiency, juntando documentação probatória hábil a confirmar a referida classificação.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que:

1. A autoridade fiscal confirme se a filial 903 realiza, ou não, atividade de industrialização e, em caso afirmativo, especificar quais produtos e quais operações de industrialização seriam ali realizadas, informando as receitas por CFOP e por produto;

2. A autoridade fiscal esclareça as diferenças apontadas pela recorrente na e-fl. 5913 da peça recursal, apresentando os ajustes necessários, se for o caso;

3. A autoridade fiscal intime a recorrente a esclarecer as divergências entre os Livros de Apuração de IPI apresentados, assim como a referida autoridade apresente suas considerações a respeito, bem como esclareça qual o resultado final sobre o direito creditório de R\$ 749.816,70, isto é, se houve indeferimento definitivo por ilegitimidade ou se este crédito ainda está sendo discutido em outro processo administrativo que não o de nº 10435.003185/2008-13 e, em caso afirmativo, qual o resultado quanto à sua legitimidade;

4. Tendo em vista o julgado no processo 10480.720471/2013-69 e que as filiais 903 e 906 não operam exclusivamente em vendas a varejo, a autoridade fiscal apure o valor o preço corrente no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente beneficiado com o incentivo, relativas às transferências para as filiais 903 e 906, com destinação à revenda ou ao complemento de industrialização dos produtos incentivados de que trataram os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/1997;

5. A autoridade fiscal intime a recorrente a:

5.1. Explicitar o conceito de tecnologia High Efficiency e qual sua diferença em relação à tecnologia até então utilizada, anexando a documentação que serviu de lastro à emissão do certificado de e-fls. 258/259;

5.2. Informar a definição de bateria ventilada;

5.3. Classificar suas baterias constantes da declaração de e-fls. 5015/5016, em função dos elementos constantes no certificado de e-fls. 258/259, ou seja, se de chumbo-ácido, se ventilada, se utiliza a categoria tipo 1 ou tipo 2, dentro da tecnologia, Hihe Efficiency, juntando documentação probatória hábil a confirmar a referida classificação.

Ao final, a autoridade fiscal deve elaborar relatório com as considerações que julgar cabíveis, facultando prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Após as providências acima, efetuar o ajuste decorrente de reflexo de eventual decisão definitiva proferida no processo nº 10480.720471/2013-69 ou retornar os autos para sobrestamento na DIPRO/COJUL do CARF, a fim de aguardar a decisão definitiva a ser proferida no mencionado processo nº 10480.720471/2013-69, caso não encerrado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède